

TC 006.467/2019-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02), Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20) e Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02), Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20) e Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 762001/2011, registro Siafi 762001, (peça 31) firmado entre o Ministério da Cultura e Instituto Sodetec De Desenvolvimento Social, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implementação de 24 Pontos de Cultura Indígena nas seguintes Terras Indígenas: TI Ava- Guarani do Ocoi - São Miguel do Iguaçu - PR TI Anetete - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espigão Alto do Iguaçu-PR TI Barão de Antonina - São Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakane Porá - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imbú - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Klano - Ibirama e região - SC TI Mbiguaçu - Biguaçu - SC TI Xapecó - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e região- RS TI Votouro - Bejamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e região - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e região - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viamão - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapetun - São Miguel das Missões - RS”.

HISTÓRICO

2. Em 2/2/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 129). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 199/2018.

3. O Convênio 762001/2011, registro Siafi 762001, foi firmado no valor de R\$ 4.692.240,00, sendo R\$ 4.692.240,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2011 a 31/8/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/10/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.774.697,21 (peças 41 e 57).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 36, 77, 93 e 99.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes



irregularidades:

Ausência de comprovação da execução do objeto do convênio.

Gastos efetuados para cobrir despesas judiciais (bloqueio judicial).

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 141), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 14/2/2020 de R\$ 2.626.164,53, imputando-se a responsabilidade a Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, na condição de contratado, Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Gerente geral, no período de 30/6/2011 a 12/12/2014, na condição de dirigente, Edmir Cesar de Oliveira, Presidente, no período de 30/6/2011 a 12/11/2014, na condição de dirigente e Mario Karai Moreira, Gerente Geral, no período de 9/1/2015 até o momento, na condição de dirigente.

8. Em 20/12/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 142), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 143 e 144).

9. Em 31/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 145).

10. Na instrução inicial (peça 148), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, ante a ausência de documentação probatória na prestação de contas e das seguintes ocorrências: ausência de "atesto" nos processos de pagamentos de despesas, cuja falta impede a comprovação de que os bens e/ou serviços foram efetivamente prestados; documentos fiscais sem a identificação do convenente; documentos sem valor fiscal (fatura) emitido pela empresa NC Turismo (CNPJ: 81.102.709/0001-08), com descrição genérica dos serviços, totalizando R\$ 25.734,74; Realização de pagamentos sem comprovação do nexo de causalidade com os contratos realizados, totalizando R\$ 597.148,11 (quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e oito reais e onze centavos), realizados mediante crédito em conta bancária de titulares diferentes dos descritos nos contratos e/ou comprovantes fiscais; realização de pagamentos a diversos fornecedores, mediante transferência bancária e sem comprovação fiscal, no total de R\$ 340.887,72 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos); realização de pagamentos mediante transferência bancária para conta corrente da convenente, no valor de R\$ 30.492,66 (trinta mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos); pagamentos a pessoa física em valor maior que o contratado, no total de R\$ 27.000,00 e apresentação de documento fiscal vencido para comprovação de pagamento de despesa no valor de R\$ 12.000,0 a Criative Ideias Visuais (CNPJ: 11.387.501/0001-99).

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 117, 99, 77, 93, 67 e 102.

10.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Decreto/Lei 200/67, art. 93, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI, parágrafo único do art. 65 e art. 72.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02) e Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	857.154,41
10/9/2013	879.658,62
7/8/2014	19.168,82

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. **Responsável:** Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02).

10.2.2.1. **Conduta:** a) não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, b) não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, ao apresentar documentos fiscais sem atesto, realizar pagamentos no total de R\$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, realizar pagamentos no total de R\$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, realizar pagamentos em valores superiores aos contratados e transferir um total de R\$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a não comprovação da execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, verificadas pela apresentação de documentos fiscais sem atesto, pela realização de pagamentos no total de R\$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, pela realização de pagamentos no total de R\$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, pela realização de pagamentos em valores superiores aos contratados e pela transferência de um total de R\$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado, resultaram em dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física do objeto, bem como o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas na execução do convênio.

10.2.3. **Responsável:** Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72).

10.2.3.1. **Conduta:** a) não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, b) não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, ao apresentar documentos fiscais sem atesto, realizar pagamentos no total de R\$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, realizar pagamentos no total de R\$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, realizar pagamentos em valores superiores aos contratados e transferir um total de R\$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: a não comprovação da execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, verificadas pela apresentação de documentos fiscais sem atesto, pela realização de pagamentos no total de R\$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, pela realização de pagamentos no total de R\$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, pela realização de pagamentos em valores superiores aos contratados e pela transferência de um total de R\$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado, resultaram em dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física do



objeto, bem como o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas na execução do convênio.

10.2.4. **Responsável:** Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20).

10.2.4.1. **Conduta:** a) não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, b) não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, ao apresentar documentos fiscais sem atesto, realizar pagamentos no total de R\$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, realizar pagamentos no total de R\$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, realizar pagamentos em valores superiores aos contratados e transferir um total de R\$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado.

10.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação da execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, verificadas pela apresentação de documentos fiscais sem atesto, pela realização de pagamentos no total de R\$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, pela realização de pagamentos no total de R\$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, pela realização de pagamentos em valores superiores aos contratados e pela transferência de um total de R\$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado, resultaram em dano ao erário.

10.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física do objeto, bem como o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas na execução do convênio.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** realização de pagamento para cobrir despesas judiciais, não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio.

11.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 117, 109, 99, 77, 93, 67 e 102.

11.1.2. **Normas infringidas:** Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; alíneas "b", "e", "h" e "j", do item II, da cláusula terceira do Convênio 762001/2011.

11.2. **Débito relacionado aos responsáveis** Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02) e Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/6/2016	13.195,45

11.2.1. **Cofre credor:** Fundo Nacional de Cultura.

11.2.2. **Responsável:** Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02).

11.2.2.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

11.2.3. **Responsável:** Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21).

11.2.3.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

11.2.3.2. Nexó de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 150), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5944/2020 – Seproc (peça 159)
 Data da Expedição: 11/3/2020
 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 171)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 151).

Comunicação: Edital 0643/2020 – Seproc (peça 177)
 Data da Publicação: 26/5/2020
 Fim do prazo para a defesa: 12/6/2020

b) Rodrigo da Rocha Lima Tanus - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5945/2020 – Seproc (peça 164)
 Data da Expedição: 11/3/2020
 Data da Ciência: **13/3/2020** (peça 167)
 Nome Recebedor: Marco F. da Silva
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 152).
 Fim do prazo para a defesa: 28/3/2020

Comunicação: Ofício 5946/2020 – Seproc (peça 161)
 Data da Expedição: 11/3/2020
 Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 172)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE (peça 153).



c) Edmir Cesar de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5947/2020 – Seproc (peça 165)
Data da Expedição: 11/3/2020
Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 170)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 154).

Comunicação: Ofício 5948/2020 – Seproc (peça 162)
Data da Expedição: 11/3/2020
Data da Ciência: **7/4/2020** (peça 168)
Nome Recebedor: Edmir Cesar de Oliveira (o próprio responsável).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE (peça 155).
Fim do prazo para a defesa: 22/4/2020

Comunicação: Ofício 5949/2020 – Seproc (peça 160)
Data da Expedição: 11/3/2020
Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 169)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do RENACH (peça 156).

d) Mario Karai Moreira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5950/2020 – Seproc (peça 166)
Data da Expedição: 11/3/2020
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 173)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 157).

Comunicação: Ofício 5951/2020 – Seproc (peça 163)
Data da Expedição: 11/3/2020
Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 174)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE (peça 158).

Comunicação: Edital 0644/2020 – Seproc (peça 178)
Data da Publicação: 26/5/2020
Fim do prazo para a defesa: 12/6/2020

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 181), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Edmir Cesar de Oliveira e Mario Karai Moreira permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/6/2016, e todos os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do edital publicado em 7/2/2018 (peça 132).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.352.395,45, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social	334/2018 - Aguardando ajustes do instaurador
Rodrigo da Rocha Lima Tanus	334/2018 - Aguardando ajustes do instaurador
Edmir Cesar de Oliveira	334/2018 - Aguardando ajustes do instaurador
Mario Karai Moreira	334/2018 - Aguardando ajustes do instaurador

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:



I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.



Da revelia dos responsáveis Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Edmir Cesar de Oliveira e Mario Karai Moreira

25. No caso vertente, conforme quadro do item 13, a citação de Rodrigo da Rocha Lima Tanus se deu no endereço constante da base de dados da Receita Federal, com recebimento comprovado. A citação de Edmir Cesar de Oliveira no endereço constante da base de dados do TSE, efetivamente recebida, foi precedida das tentativas de citá-lo nos endereços constantes das bases de dados da Receita Federal e do RENACH. Quanto ao Instituto Sodetec e Mario Karai Moreira, a citação por meio de edital foi precedida de tentativas infrutíferas de cita-los no endereço constante da base de dados da Receita Federal e do TSE, no caso específico de Mário Karai Moreira.

26. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 45, 46, 47, 48, 51, 53, 55, 69, 75, 78, 80, 87, 89, 91, 95, 96, 97, 110, 116, 119, 121 e 122) **não** elidem as irregularidades apontadas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, os responsáveis Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Edmir Cesar de Oliveira e Mario Karai Moreira devem ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU -

Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 16/6/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/2/2020.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Edmir Cesar de Oliveira e Mario Karai Moreira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 147.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02), Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20) e Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02), Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20) e Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20) em solidariedade com Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02) e Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	857.154,41
10/9/2013	879.658,62
7/8/2014	19.168,82

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/7/2020: R\$ 2.946.885,71

Débito relacionado ao responsável Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02) em solidariedade com Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/6/2016	13.195,45

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/7/2020: R\$ 17.279,50

c) aplicar individualmente aos responsáveis Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02), Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20) e Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de PR, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 8 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3